



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.001185/2006-21
Recurso nº 517.376 Voluntário
Acórdão nº 3302-01.404 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de janeiro de 2011
Matéria Finsocial - Compensação
Recorrente BEMGE SEGURADORA S/A (SUCEDIDA POR PARANÁ (COMPANHIA DE SEGUROS - CNPJ 10.774.958/0001-93)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/09/1989 a 31/01/1992

FINSOCIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

Não sendo objeto de discussão judicial em processo transitado em julgado, não se aplica, por não integrar a coisa julgada, o entendimento reiterado do Judiciário em relação aos expurgos inflacionários.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ERRO NA APLICAÇÃO DO ÍNDICE.

É reconhecido o direito à correção de erro no índice de atualização monetária devidamente demonstrado.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, pelo voto de qualidade, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do redator designado. Vencidos, quanto à correção monetária, os conselheiros Frabiola Cassiano Keramidas, relatora, Hélio Eduardo de Paiva Araújo e Gileno Gurjão Barreto. Designado o conselheiro José Antonio Francisco para redigir o voto vencedor.

(Assinado digitalmente)

Walber José da Silca - Presidente.

Fabiola Cassiano Keramidas - Relatora.

(Assinado digitalmente)

José Antonio Francisco - Redator designado.

EDITADO EM: 03/02/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, Hélio Eduardo de Paiva Araujo e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Trata-se de pedido de compensação de crédito decorrente de ação judicial, por intermédio de PER/DCOMP, a Recorrente pretende compensar débito de CSLL estimativa, discriminado às fls. 03/04 (RS 2.038.858,94 - P.A. Dez/2003), com crédito de Contribuição para o FINSOCIAL (Fatos geradores relativos aos P.A.s 09/1989 a 01/1992).

O valor pleiteado a título de principal foi analisado e deferido, tendo sido glosado o crédito relativo à correção monetária. A Recorrente requer a correção monetária integral de seus créditos e as autoridades administrativas concederam a atualização nos termos da tabela COSIT/COSAR.

Em sua Manifestação de Inconformidade (fls. 173 a 179) a Recorrente requer a reforma do despacho decisório de forma a reconhecer o direito creditório com a aplicação dos índices inflacionários já reconhecidos pelo Superior Tribunal de Justiça (Março de 1999: 84,32%; Abril de 1990: 44,80%; e Maio de 1990: 7,87%), com a conseqüente homologação das compensações apresentadas.

Ademais, a Recorrente alega em sua defesa que a autoridade administrativa incorreu em erro ao calcular parte do crédito, nos termos esclarecidos no relatório de primeira instância administrativa:

“Não bastasse a diferença no critério de atualização monetária, conforme acima demonstrado, o que provocou a divergência entre o crédito apurado pela Peticionante e o crédito apurado pela DEINF/SP, os cálculos elaborados pela autoridade julgadora estão errados em relação à conversão da BTNF na apuração do débito do FINSOCIAL devido nos períodos de setembro/1989 a dezembro/1990 tendo em vista que:

-- Foram somados os valores pagos relativos a cada mês de apuração, atualizados até a data de cada pagamento, como se todos estivessem na mesma moeda;

-- A partir da soma desses valores em datas diferentes, foi calculada a base de cálculo do FINSOCIAL de cada mês, e multiplicando-a por 0,5% foi apurado o FINSOCIAL devido,

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 03/02/2012 por JOSE ANTONIO FRANCISCO, Assinado digitalmente em 03/02/20

12 por JOSE ANTONIO FRANCISCO, Assinado digitalmente em 29/03/2012 por WALBER JOSE DA SILVA, Assinad

o digitalmente em 26/03/2012 por FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS

Impresso em 10/04/2012 por LEVI ANTONIO DA SILVA - VERSO EM BRANCO

sendo feita a sua conversão em BTNF pelo valor do 2º dia do mês seguinte ao da apuração;

-- Considerando que os valores pagos estavam atualizados até cada pagamento, que se deu em data posterior a da apuração do débito, todos os débitos de FINSOCIAL apurados pela DEINF/SP foram superiores ao devido, reduzindo, assim, o valor original do crédito da empresa;

- na conversão dos créditos apurados em BTNF para moeda, foi utilizado um valor de BTNF inexistente nas tabelas oficiais;

- a DEINF/SP apurou um crédito de FINSOCIAL a ser compensado no montante de R\$ 1.840.179,53 (R\$ 684.641,54 juros SELIC de 168,78% no valor de R\$ 1.155.537,99), contra um crédito apurado pela empresa no montante de R\$ 2.384.986,43 (R\$ 887.337,76 + juros SELIC de 168,78% no valor de R\$ 1.497.648,67);

- (i) o crédito deferido no valor de R\$ 1.840.179,53 foi utilizado pela DEINF/SP para compensar: R\$ 1.726.085,28 de principal, R\$ 17.260,85 de juros e R\$ 96.833,38; (ii) a CSLL compensada com a insuficiência do crédito apurado pela DEINF/SP agora está sendo objeto de cobrança e (iii) o restante do crédito apurado pelo contribuinte não poderá ser compensado em razão da decisão da DEINF/SP;

- o Peticionante esclarece que (i) a diferença de R\$ 121.252,64 no valor principal do crédito (R\$ 887.337,76 - R\$ 766.085,12) é decorrente da diferença de atualização monetária com a inclusão de todos os expurgos inflacionários e a atualização dos índices constantes do COSIT/COSAR 8/97 e que (ii) a diferença restante de R\$ 81.443,58 é decorrente da diminuição do crédito pelo aumento do FINSOCIAL devido à alíquota de 0,5%, em decorrência do erro cometido pela DEINF/SP na conversão em BTNF."

Após analisar as razões trazidas pela Recorrente, a Oitava Turma de Julgamento da Delegacia de Julgamento da São Paulo – DRJ/SP – proferiu o acórdão nº 16-23.167, por meio do qual manteve a decisão que deferiu o crédito apenas parcialmente:

“ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/09/1989 a 31/01/1992

DIREITO CREDITÓRIO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DE INDEBITO. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO.

O tributo pago indevidamente deve ser atualizado monetariamente para fins de restituição ou compensação. Quando a decisão judicial não estabelecer de outra forma, a atualização monetária deve ser procedida nos termos determinados pela legislação vigente no âmbito da Administração Tributária.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.”

Em resumo, os julgadores administrativos de primeira instância entenderam por bem aplicar a Instrução Normativa - IN RFB - nº900, de 30/12/2008, artigo 70, § 4º, que determina que, na ausência de determinação judicial, deve ser aplicado, aos créditos, a mesma correção monetária que a Receita aplica a seus débitos. Quanto à alegação específica de erro no cálculo, a v. decisão informou que não recebeu, da Recorrente, elementos contábeis suficientes para a aplicação da correção nos termos solicitados.

Neste aspecto, a Recorrente pleiteia a análise específica da aplicação dos índices de correção monetária, que teriam aumentado o débito por terem sido aplicados em valores já atualizados (planilha às fls. 229/232). A v. decisão esclareceu que para saber este detalhe do valor, é preciso apurar o fato gerador do tributo nos respectivos meses, e é para esta informação que faltam documentos, *verbis*:

“8.3.4. Pois bem, para se proceder à indexação, como estabelecido no artigo 67 da Lei nº 7.799, de 10/07/1989 c/ art. 10 da Lei nº 8.012, de 04/04/1990, acima transcritos, (é necessário que se conheça exatamente a que fato gerador refere-se cada um dos recolhimentos. Nesse sentido é razoável supor que os recolhimentos efetuados até o dia útil antes do dia 15 em cada mês refiram-se a fatos geradores ocorridos no mês anterior ao do recolhimento. No entanto, no período de outubro de 1989 a dezembro de 1990, há vários recolhimentos efetuados após o dia 15 de cada mês, por exemplo em 31/10/1989, 30/11/1989, 26/12/1989, 08/01/1990, 12/01/1990, 25/01/1990, 31/01/1990, etc...”

8.3.5. Com efeito, não é possível saber, em relação a esses recolhimentos efetuados após o dia 15 de cada mês, a que fatos geradores se referiram. Se referentes a fato gerador ocorrido no mês anterior ao de pagamento, haveria de se computar a multa de mora (na época fixada em 20%), além da atualização pelo BTNF, obviamente. Se referente a outros meses (que não o imediatamente anterior), além da atualização pelo BTNF e da multa de mora, haveria de se computar os juros de mora.

8.3.6. Portanto para a apuração das bases de cálculo pela indexação, nos termos da legislação acima transcrita, haveria de se conhecer a que fatos geradores se referem os recolhimentos elencados às fls. 90/91 efetuados entre 13/10/1989 a 17/12/1990.

8.3.7. Dada a insuficiência da informação prestada pela contribuinte, a autoridade administrativa procedeu à apuração do indébito pertinente aos fatos geradores de setembro/1989 a dezembro/1990, com os elementos de que dispunha, conforme advertiu na intimação de fls. 13.”

Inconformada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls. 250/258), por meio do qual reiterou os termos alegados em sua manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto Vencido

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 03/02/2012 por JOSE ANTONIO FRANCISCO, Assinado digitalmente em 03/02/20

12 por JOSE ANTONIO FRANCISCO, Assinado digitalmente em 29/03/2012 por WALBER JOSE DA SILVA, Assinad

o digitalmente em 26/03/2012 por FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS

Impresso em 10/04/2012 por LEVI ANTONIO DA SILVA - VERSO EM BRANCO

Conselheira Fabiola Cassiano Keramidas

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Dos termos relatados resume-se a matéria em discussão em dois assuntos: **(i)** aplicação de correção monetária integral a crédito decorrente de decisão judicial e **(ii)** erro de cálculo na conversão do BTNFB.

(i) Aplicação dos Índices de Correção Monetária

Conforme esclarecido no relatório, no caso em apreço a Recorrente obteve decisão judicial transitado em julgado reconhecendo o seu direito à créditos de Finsocial. As decisões judicial não mencionam, expressamente, quais índices devem ser aplicados para fim de correção monetária do indébito, a despeito de a inicial e a decisão do Superior Tribunal de Justiça tratarem, de forma genérica, de correção integral e manutenção do poder da moeda.

Em vista deste fato as autoridades fazendárias entenderam por bem aplicar a Instrução Normativa nº 900, de 30/12/2008, artigo 70, § 4º, que da seguinte forma reza:

“Art. 70. São vedados o ressarcimento, a restituição e a compensação do crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do transito em julgado da decisão que reconhecer o direito creditório.

§ 1º A autoridade da RFB competente para dar cumprimento à decisão judicial de que trata o caput poderá exigir do sujeito passivo, como condição para a efetivação da restituição, do ressarcimento ou para homologação da compensação, que lhe seja apresentada cópia do inteiro teor da decisão.

§ 2º Na hipótese de ação de repetição de indébito, bem como nas demais hipóteses em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, a restituição, o ressarcimento, o reembolso e a compensação somente poderão ser efetuados se o requerente comprovar a homologação da desistência da execução do título judicial pelo Poder Judiciário, ou a renúncia à sua execução, e a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios referentes ao processo de execução.

§ 3º Não poderão ser objeto de restituição, de ressarcimento, de reembolso e de compensação os créditos relativos a títulos judiciais já executados perante o Poder Judiciário, com ou sem emissão de precatório.

§ 4º A restituição, o ressarcimento o reembolso e a compensação de créditos reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado dar-se-ão na forma prevista nesta Instrução Normativa caso a decisão não disponha de forma diversa.”

O uso divergir da Instrução Normativa citada. Conforme tenho me manifestado, entendo que a correção monetária não é acréscimo financeiro, mas recomposição

do valor da moeda. No caso de o contribuinte obter o indébito pela via judicial, entendo que deve ser aplicado à ele o entendimento do tribunal ao qual ele submeteu seu pleito, no caso o Superior Tribunal de Justiça.

Neste aspecto, a Tabela Única aprovada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) enumera os índices oficiais e os expurgos inflacionários a serem aplicados em ações de compensação/repetição de indébito, quais sejam: **(i)** ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; **(ii)** expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; **(iii)** OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; **(iv)** IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); **(v)** IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês); **(vi)** BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; **(vii)** IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); **(viii)** INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; **(ix)** IPCA série especial, em dezembro de 1991; **(x)** UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e **(xi)** SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996 (Precedentes da Primeira Seção: REsp 1.012.903/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 08.10.2008, Dje 13.10.2008; e EDcl no AgRg nos EREsp 517.209/PB, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 26.11.2008, Dje 15.12.2008).

Concluo, portanto, que a correção monetária integral deve ser aplicada de na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

(ii) Erro na aplicação do BTNF

No que se refere especificamente à forma de cálculo do BTNF, pela análise dos autos constato que o problema é que houve recolhimentos parciais, sendo que a fiscalização somou todos os valores parciais no mês e aplicou a BTNF e a Recorrente pretende a aplicação da BTNF pagamento por pagamento, alegando que em vista da alta inflação a soma do valor indexado difere da simples somatória.

Para indeferir, a decisão de primeira instância administrativa entendeu que faltavam elementos para especificar a base de cálculo e sem isso não seria possível distinguir destes pagamentos parciais o que era multa, o que era juros e qual era o recolhimento puro.

Realmente, pelo que se depreende da análise do relatório da fiscalização, o período de set/89 a dez/90 não tem claras as bases de cálculo do tributo todavia, conforme esclarecido pelo próprio agente fiscal, para que fosse possível a restituição, ao proceder o cálculo do tributo adotou-se uma presunção de que todo o valor recolhido era tributo e, com isso, aplicando-se simples regra de três, alcançou-se o que seria a base de cálculo do tributo:

“Fls. 192 – Vol I

As bases de cálculo do Finsocial no período de janeiro/91 a janeiro/92 foram declaradas nas respectivas DIRPJ dos exercícios 1992 e 1993, conforme a consulta de fl. 114.

Com relação às bases de cálculo do período de setembro/89 a dezembro/90, não constam no processo e tampouco constam das DIRPJ. Em vista dos elementos disponíveis, foram obtidas a partir da aplicação da alíquota correspondente aos valores dos recolhimentos efetuados, informados no demonstrativo de fls.

90 a 92, e agrupados conforme a data de vencimento, como segue:

(...)”

Isto é, a despeito da informação do agente fiscal estar correta, de que não houve abertura da base de cálculo do tributo, fato é que os elementos acabaram sendo presumidos pela fiscalização para o cômputo da base de cálculo e do pagamento a maior. Sem tal procedimento, sequer a restituição do principal seria possível.

Como a forma adotada pela fiscalização não está em discussão nos presentes autos, assumo-a como correta.

Feitas estas considerações, passo ao pleito da Recorrente. Conforme se verifica dos demonstrativos acostados às fls. 229/232, realmente à época, em virtude da alta inflação, fazia diferença a forma de somatória dos recolhimentos parciais. O mais adequado é a soma dos valores já indexados, somente assim estar-se-ia tratando de números de mesma grandeza. Ao somar os recolhimentos parciais sem a conversão do BTNF, a fiscalização acabou por distorcer o valor recolhido e, conseqüentemente, o valor que considerou como base de cálculo do tributo (lembrando que o cálculo da base de cálculo foi feito as avessas, primeiro o quanto recolhido, depois a aplicação da alíquota para alcançar o valor tributável).

Apresentados estes argumentos, entendo estar com razão a Recorrente, reconhecendo a existência de erro no cálculo do crédito/débito pleiteado.

Ante o exposto, conheço do presente recurso posto que atende aos pressupostos de admissibilidade, para o fim de DAR-LHE PROVIMENTO, reformando assim a decisão de primeira instância administrativa.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Fabiola Cassiano Keramidas

Voto Vencedor

Conselheiro José Antonio Francisco, Redator designado

Dirijo da eminente relatora em relação aos expurgos inflacionários.

Primeiramente deve-se esclarecer que o fato de o Tribunal ter emitido provimento para padronizar a forma de atualização monetária na execução de sentenças não implica que a aplicação de tais índices integre a coisa julgada, uma vez que, comprovadamente, a matéria não foi objeto de discussão do processo judicial.

Dessa forma, a pretensão da Interessada não encontra respaldo na decisão judicial transitada em julgado, não se lhe aplicando a renúncia às instâncias administrativas.

Em relação ao Parecer AGU/MF nº 1, de 1996, sua conclusão é de que os indébitos devem ser corrigidos segundo os índices oficiais de correção monetária, anteriormente à Lei nº 8.383, de 1991, o que não engloba os expurgos inflacionários.

A referida Lei previu a correção dos valores de restituição a partir da data do pagamento indevido ou a maior, mas em relação ao período anterior ao da instituição da Ufir a legislação continuava omissa.

Então, o parecer esclareceu que, mesmo sem previsão legal expressa, os indébitos anteriores deveriam ser corrigidos pelos índices oficiais, conforme a ementa abaixo reproduzida:

"EMENTA: - Mesmo na inexistência de expressa previsão legal, é devida correção monetária de repetição de quantia indevidamente recolhida ou cobrada a título de tributo. A restituição tardia e sem atualização é restituição incompleta e representa enriquecimento ilícito do Fisco. Correção monetária não constitui um plus a exigir expressa previsão legal. É, apenas, recomposição do crédito corroído pela inflação. O dever de restituir o que se recebeu indevidamente inclui o dever de restituir o valor atualizado. Se a letra fria da lei não cobre tudo o que no seu espírito se contém, a interpretação integrativa se impõe como medida de Justiça. Disposições legais anteriores à Lei nº 8.383/91 e princípios superiores do Direito brasileiro autorizam a conclusão no sentido de ser devida a correção na hipótese em exame. A jurisprudência unânime dos Tribunais reconhece, nesse caso, o direito à atualização do valor reclamado. O Poder Judiciário não cria, mas, tão-somente aplica o direito vigente. Se tem reconhecido esse direito é porque ele existe."

Entretanto, a Lei nº 9.069, de 1995, extinguiu a correção monetária, inexistindo "índices oficiais" a partir de então.

Em relação à aplicação de índices não oficiais de correção monetária, não há possibilidade de atender ao pedido da interessada, uma vez que inexistente previsão legal para sua aplicação.

O entendimento da antiga 1ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes consolidou-se no sentido de que se devem aplicar os índices da Norma de Execução Conjunta SRF/Cosit/Cosar nº 8, de 1997:

FINSOCIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS COMPENSADOS - APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DA TABELA DE COEFICIENTES DA NORMA DE EXECUÇÃO CONJUNTA SRF/COSIT/COSAR Nº 08, DE 27 DE JUNHO DE 1997 - Havendo critério de correção monetária em norma existente legalmente apreciada pelo poder competente, deve a autoridade administrativa se adstringir a aplicar seu inteiro teor, sem fazer qualquer juízo de valor, sobretudo sobre a constitucionalidade ou não de sua abordagem. Recurso negado.

À vista do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, divergindo em relação aos expurgos inflacionários.

Processo nº 16327.001185/2006-21
Acórdão n.º **3302-01.404**

S3-C3T2
Fl. 274

(Assinado digitalmente)

José Antonio Francisco

CÓPIA